**O DIREITO** **FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO: GRUPOS VULNERÁVEIS, VIOLAÇÕES E DESIGUALDADES**

Brenda da Silva de Jesus[[1]](#footnote-1)

Paula Lúcia Martins Rodrigues[[2]](#footnote-2)

Adriana Marques Aidar[[3]](#footnote-3)

**RESUMO**

O direito ao meio ambiente equilibrado apesar de positivado no ordenamento brasileiro nem sempre é efetivado e as desigualdades sociais influenciam nessa questão de forma que alguns grupos têm mais acesso a esse direito que outros. O objetivo desse estudo foi analisar os desníveis na aplicação desse direito para grupos específicos em nosso País, discorrer sobre a injustiça ambiental e sobre as políticas públicas existentes que podem minimizar essa injustiça. A literatura mostra que apesar de algumas atividades colocarem em risco todos os indivíduos indistintamente, grande parcela da sociedade que não tem boas condições econômicas acaba exposta a maiores riscos ambientais e assim a uma condição de maior vulnerabilidade ambiental. As políticas públicas são um meio para garantia de direitos e embora as políticas ambientais garantam algumas condições, muitos indivíduos ainda sem encontram descobertos e carecendo da efetivação desse direito.

**Palavras-chave: meio ambiente, vulnerabilidade ambiental, injustiça ambiental**

**ABSTRACT**

The right to a balanced environment, despite not implementing any Brazilian ordinance and how social inequalities are important to the issue so that some groups are more effective without access to this right than others. The objective of this study was to study the gaps in the application of these groups, discussing environmental injustice and existing public policies that can minimize this injustice. The literature shows that, despite all the activities at risk, all the largest in society risk taking the risk of all other activities indiscriminately that do not have risk conditions and end up being exposed to a condition of greater environmental vulnerability. Public policies are valid for guaranteeing rights and, although they are environmental, some conditions, many policies are still being met, and are still being met.

**Key-words:** environment, environmental vulnerability, environmental injustice

**1 INTRODUÇÃO**

Embora o direito de os indivíduos usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado seja entendido como humano e fundamental, não é universalmente usufruído. Em relação a isso, as desigualdades sociais cumprem um papel determinante.

No Brasil, a população que vive em condições socioeconômicas precárias muitas vezes acaba residindo em locais que inviabilizam a efetividade desse direito, como em encostas sem estruturas de contenção, em margens de corpos d’água ou de trilhos de trem, próximas a antenas de telefonia, a aterros sanitários ou a áreas industriais, dentre outros.

Ressalta-se que não é regra que a vulnerabilidade ambiental esteja sempre associada às condições socioeconômicas precárias, mas essa relação é comum.

Cartier *et. al* (2009) já apontavam que era crescente o número de pesquisas buscando identificar correlações entre condições sociais e econômicas e injustiça ambiental – mais especificamente se “se certos segmentos populacionais sofrem um dano desproporcional dos riscos ambientais” (idem, p. 2695). Os autores apontam que com a criação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA) em 2001, o debate sobre a questão foi bastante fomentado, o que resultou na ampliação do conceito de injustiça ambiental. Para os fins deste trabalho, partimos do conceito trazido pela RBJA e cunhado por Ascelrad, (2004, p. 14) para a injustiça ambiental, que seria, portanto:

o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos sociais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis.

É possível observar na construção teórica trazida por Ascelrad, que se está falando não apenas dos grupos que são economicamente vulneráveis, mas inclusive de grupos identitários. Uma vez identificado o que se entende por injustiça ambiental, faz-se necessário identificar que não se trata de mera especulação a aproximação dos referidos fatores. Para tanto, mostram-se relevantes propostas como as de Cartier *et. al* (2009)[[4]](#footnote-4) que procuram identificar empiricamente tais correlações. Os autores conceituam vulnerabilidade socioambiental como a “coexistência ou sobreposição espacial entre grupos populacionais pobres, discriminados e com alta privação (vulnerabilidade social), que vivem ou circulam em áreas de risco ou de degradação ambiental (vulnerabilidade ambiental)” (2009, p. 2696).

Exemplo importante para elucidar as reflexões trazidas pelos referidos autores, e acompanhadas por este artigo, é o das populações que fazem morada próximo de encostas de morros e que se veem frequentes vítimas das fortes chuvas no Brasil. Apenas nos primeiros meses de 2022 já aconteceram graves desastres em virtude das precipitações que somados resultaram na morte de mais de centenas de pessoas e milhares de desabrigados. Famílias inteiras vitimadas e praticamente nenhuma solução de fato apresentada pelo poder público. Cartier *et al* (2009) afirmam, neste sentido, que

A escolha de moradia frente aos riscos ambientais geralmente está relacionada com a capacidade financeira dos grupos sociais. Se por um lado os grupos economicamente mais abastados podem abandonar áreas cujo ambiente oferece algum tipo de risco, por outro a camada populacional mais pobre não tem opção de saída destes espaços, fortalecendo o laço entre vulnerabilidade social e vulnerabilidade ambiental.

Em nosso ordenamento, o direito ao meio ambiente equilibrado está previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, é forçoso compreender que quando falamos de ambiente equilibrado estamos almejando a preservação do meio ambiente, bem como, a garantia que será efetuada sua reparação nos casos de danos.

Este estudo surgiu com a constatação da necessidade da continuidade do debate a respeito da Injustiça Ambiental dentro dos estudos jurídicos e das ações que tenham como finalidade combater as injustiças sofridas pelos grupos mais vulnerabilizados de nossa sociedade, entre elas a implementação de políticas públicas para assegurar o que dispõe o artigo 225.

Teve-se o objetivo de analisar violações aos direitos fundamentais que preveem um ambiente equilibrado, bem como os desníveis na aplicação destes direitos para grupos específicos em nosso País. Para tanto, discorrer-se-á sobre conceitos de vulnerabilidade e injustiça social e suas abrangências, será feita uma análise de quais grupos estão nessas condições quanto ao meio ambiente equilibrado, falar-se-á os conceitos de injustiça ambiental e seus principais elementos e verificar-se-á quais as políticas públicas existentes que podem minimizar a Injustiça Ambiental e apontar-se-á a importância da justiça ambiental no contexto das políticas públicas.

**2. Vulnerabilidade socioeconômica e meio ambiente**

Muito se tem discutido acerca dos danos ambientais e suas consequências para a população mundial. Contudo, é forçoso destacar haver diferenças entre os riscos ambientais experimentados por grupos vulnerabilizados, seja em relação a questões socioeconômicas, ou no que diz respeito aos reflexos da ausência de informações sobre os próprios direitos ao meio ambiente equilibrado.

Schumann (2014, p.9) afirma que o conceito de vulnerabilidade é empregado em diversos campos do saber e isso contribui para uma série de definições e aplicações a depender da área em que é empregado. Para a autora, a análise da variedade dos conceitos de vulnerabilidade evidencia a crescente incorporação de dimensões com o passar do tempo.

Yunes e Szymanski (2001, p. 28) ao estudar conceitos de resiliência, risco e vulnerabilidade no campo da psicologia afirmam que “vulnerabilidade é um termo geralmente usado na referência de predisposições a desordens ou de susceptibilidade ao estresse” e ressaltam que este conceito não é sinônimo de risco. Para essas autoras, atualmente considera-se que os “fatores de risco relacionam-se com toda a sorte de eventos negativos de vida, e que, quando presentes, aumentam a probabilidade de o indivíduo apresentar problemas físicos, sociais ou emocionais” (YUNES E SZYMANSKI, 2001, p. 23).

A vulnerabilidade sob o enfoque teórico da não garantia dos direitos fundamentais está relacionada à condição em que se encontram indivíduos privados da efetiva cidadania, ou seja, que “não têm direito a um bom sistema de saúde, a uma habitação digna, a um sistema educacional em boas condições, a ter participação política” (SCHUMANN, 2014, p.18).

Os estudos de vulnerabilidade sob o enfoque teórico social inicialmente estavam direcionados à relação entre a pobreza e parcela da sociedade com menor acesso a bens e serviços, em seguida passou-se a olhar para as questões relacionadas aos processos históricos culturais de empobrecimento. Na década de 1990, Caroline Moser deu enforque a importância dos ativos das famílias, recursos materiais ou simbólicos, da estrutura de oportunidades, dadas pelo mercado, Estado e sociedade e do espaço para articulação de estratégias para uso de ativos no enfrentamento de crises, constituição de renda e estar ou não em condição vulnerável e, por fim, os estudos estavam relacionados ao “tipo de perigo ao qual o indivíduo ou grupo social estava exposto” (SCHUMANN, 2014, P.18-21).

Os estudos da vulnerabilidade epidemiológica surgiram com destaque nos Estados Unidos da América no contexto da epidemia da AIDS, considerando a princípio os grupos de riscos de homossexuais, hemofílicos, haitianos e usuários de heroína. Posteriormente, na década de 1990, pesquisadores estudaram a saúde com relação aos comportamentos de risco e discutiram a prevenção da AIDS com relação ao acesso à informação e a vontade do indivíduo, e por fim em seguida realizaram estudos com a temática da vulnerabilidade associada às mais diversas enfermidades, associada aos idosos, adolescentes, usuários de drogas e bebidas, à psicologia.

Estudos sobre a vulnerabilidade sob o prisma das ameaças dos agentes químicos foram baseadas nas ameaças em que as populações são expostas quando localizadas em regiões em que se produz ou faz uso de agentes químicos associado às suas capacidades de preparo adequado frente situações emergenciais (SCHUMANN, 2014, P.12).

A vulnerabilidade em relação aos riscos naturais e ambientais começou a ser discutida pós Segunda Guerra e estava relacionada às pesquisas que se propunham a compreender a extensão e os danos que os perigos naturais causam às populações e a avaliação do risco de determinado evento perigoso ocorrer em cada localidade (SCHUMANN, 2014).

A avaliação da vulnerabilidade ambiental não está completa se ela for estudada a partir de um único aspecto do sistema. Assim, para discutir sua multidimensionalidade, buscou-se combinar a avaliação da vulnerabilidade ambiental com fatores sociais e econômicos, conceito conhecido como vulnerabilidade socioambiental.

A vulnerabilidade socioambiental segundo Rammê (2012) pode ser mais bem conceituada como uma sobreposição espacial entre grupos populacionais discriminados e muito pobres que vivem ou se deslocam em áreas de risco ou degradação ambiental, as áreas ocupadas por essas populações são consideradas áreas sacrificadas, onde existe um risco diferenciado de uma determinada categoria de perigo.

Podemos elencar diversos fatores ambientais que expõe a população a risco e os deixam vulneráveis. Como vimos em Cartier *et al* (2009), a baixa renda, que causa empecilhos, ao que tange, ao acesso à moradia, não permitindo que o cidadão pague adequadamente os impostos de habitação, optando por tanto morar em locais periféricos, longe dos grandes centros, em encostas de morros, áreas de várzea de rios e outros locais sujeitos a deslizamento, expondo esta população a riscos ambientais em função da sua condição socioeconômica.

Cidade (2013, p. 173 e 175) afirma que a evolução do conceito de vulnerabilidade expressa a dificuldade de síntese associada aos fenômenos observados. Ela comenta que um dos fatores de dificuldade é quanto a base conceitual comum, pois

[...] os pontos de partida são distintos: as ciências da natureza, no caso dos desastres ambientais; e as ciências sociais, no caso dos processos socioeconômicos com efeitos sobre a pobreza. O ponto de convergência seria a vulnerabilidade ou suscetibilidade da população para lidar com os impactos de ocorrências danosas, de origem físico-ambiental ou social.

A referida autora ainda acrescenta que

[...] óticas específicas, como a físico-ambiental ou a social, tenderiam a ganhar em aprofundamento e a perder em generalidade. Ao contrário, perspectivas multidisciplinares, como a que se poderia chamar de socioambiental, apesar de um discurso integrador, tendem a perder em precisão, além de carecer de metodologias consolidadas.

Ao discorrer sobre as bases conceituais da vulnerabilidade físico-ambiental, Cidade (2013, p.176) comenta que o primeiro tipo de abordagem foi pautado nas pesquisas de Cutter (1996, apud Cidade, 2013, p.175), e constituem-se de estudos de desastres ambientais com um foco disciplinar para obter definições operacionais, já as análises feitas por volta de 2010 têm “[...] o objetivo de investigar os espaços com maior risco de sofrerem consequências de desastres naturais e, a partir daí, propor medidas de intervenção.”

Para podermos fazer uma boa tratativa do tema, é necessário em um primeiro momento identificar quais são as pessoas que sofrem com o dano ambiental, quais suas vulnerabilidades e, portanto, é de suma importância identificar onde e porque os danos ambientais recaem sobre eles.

No Brasil, o IBGE determina as classes sociais em função do número de salário-mínimo que a pessoa recebe por mês, de forma que é considerado Classe A quem recebe acima de 20 salários-mínimos, Classe B quem recebe de 10 a 20 salários-mínimos, Classe C quem recebe de 4 a 10 salários-mínimos, Classe D quem recebe de 2 a 4 salários-mínimos e Classe E quem recebe até 2 salários-mínimos. Para caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda que residem no território nacional, o Governo utiliza os dados registrados no Cadastro para Programas Sociais Único (CadÚnico), sendo considerado de baixa renda a família com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo (BRASIL, 2022).

Pessoas de baixa renda são as mais vulneráveis à poluição ambiental, moradores de rua e moradores de periferia perto de fábricas e sem saneamento básico estão constantemente expostos aos danos ambientais. Isso porque, conforme Cartier et. al (2009, p. 2696):

O mesmo poder de atração que os terrenos de baixo valor exercem nas camadas populacionais mais pobres também influencia na alocação de investimentos industriais. As indústrias por necessitarem de terrenos extensos e baratos vão criar uma estreita relação com as classes economicamente fragilizadas. Ao mesmo tempo, a necessidade de mão-de-obra de baixo custo pelas indústrias, aliada à necessidade de emprego destas massas populacionais, cria um ambiente propício à perpetuação desta lógica.

Santos e Mattos (2021) estudando populações circunvizinhas a blendeiras no município de Magé-RJ, observaram que se trata de populações que vivem em regiões sem infraestrutura e ao questionarem parte dessa comunidade (523 pessoas) sobre os incômodos com relação às fábricas, obtiveram como respostas mais comuns: dores de cabeça, irritação nos olhos, enjoo, ardência no nariz, pigarro, cheiros fortes, muita poeira e fumaça. Concluíram que a localização das empresas em área de populações desamparadas de serviços de infraestrutura combinada com a negligência das empresas quanto as reclamações dessas populações representam a vinculação da dinâmica do espaço urbano e a injustiça ambiental.

Lins et al (2018) ao estudar a relação entre indicadores sociais e uma avaliação de risco ambiental na cidade e de Ibojuca/PE observaram que a comunidade Califórnia estava predominantemente exposta a riscos ambientais de grande intensidade e se enquadrada nas classes C e D segundo indicadores do IBGE, e assim sugeriram que a vulnerabilidade social está relacionada aos grandes riscos ambientais.

Medeiros et al (2020) ao estudar sobre as sucessivas inundações ocorridas na do Rio de Janeiro puderam constatar que existem regiões que são mais afetadas que outras devido à magnitude e frequência dos fenômenos ou à vulnerabilidade do sistema social.

Santos e Mattos (2021) ao pesquisarem sobre as unidades de blindagem (instalações responsáveis pela formação de um composto utilizado nas cimenteiras) situadas nos bairros Parque Boneville e Jardim Esmeralda, localizados no município de Magé-RJ observaram dentre os indivíduos entrevistados (523 pessoas), a maioria (70,4%) possui entre 19 e 59 anos e se encontra em condição de carência de infraestrutura, com baixo nível de escolaridade, pouca renda e pouco poder de organização e mobilização. Eles constataram que dentre os moradores entrevistados do bairro Parque Boneville, com população estimada em 900 indivíduos, que eles não possuem serviço de saneamento básico e por isso fazem uso de fossas sépticas e poços artesianos, que 30,13% possui ensino fundamental e 24,65% ensino médio completo, que 25,35% ganha um salário mínimo e 32,39% recebe entre um e três salários, já dentre os moradores entrevistados do bairro Jardim Esmeralda, com população estimada em 900 indivíduos, constataram que há serviço de abastecimento de água e uso de poços artesianos e fossa séptica rudimentares, que 47,38% possui ensino fundamental e 47,36% ensino médio, que 38,88% recebem um salário-mínimo e 34,72% recebem entre um e três salários mínimos.

Zezzo et.al, (2021) ao fazerem uma revisão de literatura dos estudos que relacionavam mudanças climáticas e saúde, concluíram que diversas doenças, como zika-vírus, malária, leishmaniose visceral, febre do Vale do Rift, febre amarela, ebola, dengue e cólera são, direta ou indiretamente, influenciadas por fatores climáticos e ambientais e potencializadas por questões sociais.

Nguyen e Liou (2019) realizaram uma avaliação de vulnerabilidade ambiental global através dos softwares QGIS e ArcGIS, utilizando indicadores socioeconômicos, topográficos, recursos terrestres, hidrometeorológicos e riscos naturais a vulnerabilidade foi classificada em seis níveis (vulnerabilidade muito baixa, vulnerabilidade baixa, vulnerabilidade média, vulnerabilidade média alta, vulnerabilidade alta e vulnerabilidade muito alta), em seguida constataram que entre os continentes a maior fração do nível de vulnerabilidade muito alto nota-se a Ásia com 74,6% seguida da África com 19,6%. Segundo os mapas gerados na pesquisa, pode-se observar aproximadamente que o Brasil é classificado quanto aos indicadores socioeconômico principalmente de vulnerabilidade média alta, topográfico principalmente de vulnerabilidade média alta, recurso terrestre principalmente de vulnerabilidade média, hidrometeorológico principalmente de vulnerabilidade média e risco natural principalmente de vulnerabilidade baixa.

Resultados interessantes obtiveram Silva *et al*. (2021) que ao sobreporem dados de risco ambiental com dados de risco social da cidade de João Pessoa/PB, observaram que setores que apresentam risco ambiental alto e muito alto não possuem necessariamente relação direta e clara com a pobreza. Esse estudo mostra que embora comum, nem sempre a vulnerabilidade social está associada à vulnerabilidade ambiental. Isto é especialmente relevante para a afirmação de que existe correlação, mas que ela não está presente na totalidade dos casos. Se utilizarmos o exemplo da poluição atmosférica, por exemplo, veremos que existe o dano ambiental, mas que em muitas vezes ele se encontra difuso, dificultando a identificação de grupo específico como vítima.

Em maio de 2022, em Recife/PE, houve mais um desastre em decorrência da combinação de fortes chuvas e residências construídas em encostas sem estrutura de contenção e mais uma vez o resultado foi diversas famílias desabrigadas e muitos mortos. Os moradores sobreviventes deram entrevistas à mídia apontando o descaso do poder público que não retirou a população das áreas de risco apesar do alerta vermelho divulgado pelo Instituto Nacional de Meteorologia e justificando suas moradias no local, dizem estar ali por não terem outra opção[[5]](#footnote-5).

Herculano (2000b) assevera que a constante atividade urbana ocasiona inúmeras alterações no meio, notadamente nos processos naturais, expondo cada vez mais as cidades a riscos e vulnerabilidades, tanto no âmbito social como ambiental. A autora afirma que a interação entre homem e meio ambiente é muito complicada e gera inúmeras consequências, em sua grande maioria, maléficas para ambos, devido à falta de interação e planejamento entre o meio natural e antrópico.

No Brasil, para planejamento e formulação de políticas públicas os indicadores sociais são bastante utilizados. Guimarães e Jannuzzi (2005, p. 138) afirmam que “os indicadores apontam, indicam, aproximam, traduzem em termos operacionais as dimensões sociais de interesse definidas a partir de escolhas teóricas ou políticas realizadas anteriormente”.

Guimarães e Januzzi (2005, p. 73-74) comentam que houve um interesse relevante de pesquisadores sobre temas relacionados com a pobreza e a exclusão social no contexto da crise da década de 1980, sendo que contribuíram com a dinamização desse estudos relacionados a indicadores sociais e políticas públicas o interesse do poder público, bem como contribuíram também o “Sistema Estatístico Nacional (IBGE), as agências federais como Inep, Datasus, do Ministério do Trabalho, e os institutos estaduais de estatística” e o surgimento do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) no início dos anos 1990.

Schumann (2014, p.9), em seu estudo sobre a vulnerabilidade, identificou 23 índices sintéticos e os classificou quanto às condições de saúde, às condições climáticas, a família, o curso de vida, o território e os espaços geográficos específicos e socioambiental. O IBGE (2022) coleta e avalia 6 indicadores considerados de âmbito social, sendo eles a estimativa da população, o desemprego, a escolarização, o analfabetismo, a fecundidade e a mortalidade infantil.

No entanto, segundo Jannuzzi (2005, p. 157), um fator relevante e que atrapalha a utilização dos índices é a falta de informações periódicas e específicas sobre o processo de implementação dos programas públicos, o alcance de seus resultados e impacto social, mas “de qualquer forma as estatísticas e os dados do IBGE e de outros órgãos públicos dificilmente atenderão todas as necessidades informacionais requeridas para o monitoramento e a avaliação de programas públicos mais específicos”. Importante mencionar que prova disso é que no ano de 2021 o censo não foi realizado pelo IBGE.

**3. Injustiça ambiental**

A observação da existência de relação entre indivíduos em situações vulneráveis e exposição a riscos ambientais provoca a reflexão sobre injustiça ambiental. Como vimos, o conceito trazido pela RBJA trata a injustiça ambiental a partir de diversos marcadores que podem potencializar as condições de vulnerabilidade de indivíduos e grupos. Herculano (2008, p.2), afirma que o conceito de justiça ambiental vem

da experiência inicial dos movimentos sociais dos Estados Unidos e do clamor dos seus cidadãos pobres e etnias socialmente discriminadas e vulnerabilizadas, quanto à sua maior exposição a riscos ambientais por habitarem nas vizinhanças de depósitos de lixos químicos e radioativos ou de indústrias com efluentes poluentes.

Bullard (2000, apud Herculano, 2002, p.144) define como princípios norteadoreres da justiça ambiental:

A busca do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, origem ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e reforço de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de operações industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, locais ou tribais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas.

Fraga (2005, p. 6-8) afirma que o acidente nuclear de Chernobyl em 1986 introduziu na sociedade a noção de risco e a partir disso duas lógicas se digladiam, a da produção da riqueza e a da repartição dos riscos, sendo que nas sociedades economicamente ricas discute-se justiça ambiental pautada na preocupação com a repartição desproporcional dos riscos e nas sociedades economicamente pobres, o movimento de justiça ambiental ultrapassa essas fronteiras da localização de fontes de contaminação e entorno de fábricas e abrange também a distribuição de renda, os riscos importados dos países ricos e a especulação de capital.

Cartier et.al (2009) estudaram a relação entre justiça ambiental e os moradores de uma área industrial no Rio de Janeiro e verificaram que existia correlação entre a proximidade do distrito industrial e a precariedade de serviços, de forma que populações com menores níveis de instrução e populações com menor capacidade financeira estavam mais próximas das áreas de risco. Os autores afirmam que os indicadores que observaram podem revelar um padrão no Brasil.

Esteves (2011, p. 65) aprofunda o debate ao mencionar que “embora o conceito seja antigo, um marco relevante no debate sobre o risco é o livro do sociólogo alemão Ulrich Beck, ‘Sociedade do risco’[[6]](#footnote-6)”. O autor comenta que o argumento central apresentado no livro

[... aponta que a sociedade industrial, marcada pela produção e distribuição de bens, foi substituída pela sociedade de risco. Nessa sociedade, a distribuição dos riscos não corresponde às diferenças sociais, econômicas e geográficas próprias da primeira modernidade. O desenvolvimento científico e técnico não poderia mais dar conta do prognóstico e controle dos riscos criados por este mesmo desenvolvimento, cujas consequências, ambientais e para a saúde humana não são desconhecidas em longo prazo e que, quando descobertas, podem ser irreversíveis.]

Nesse contexto, Esteves (2011, p.67) aponta para os riscos advindos do progresso científico e tecnológico e que geram insegurança a todos os seres humanos.

Segundo Alexandre (1999, p.82), a correlação dos fenômenos sociais com a problemática ambiental eclodiu nos anos 1960 diante do temor de que os impactos antrópicos ameçassem a sobrevivência humana a longo prazo, já que a sociedade se atentou para o fato de que muitos recursos naturais não são renováveis e alguns são renováveis a longo prazo (viés antropocêntrico). Para Fraga (2005, p.3 e 5), em que pese as Conferências das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Devolvimento em Estocolmo em 1972 e no Rio de Janeiro em 1992 tenham alterado o paradigma, já que os debates colocaram o homem como parte e não o centro do sistema, no âmbito da justiça ambiental, atualmente o mercado resolve seus problemas sem romper com o padrão de modernização e as questões ambientais no geral saem perdendo quando entram em conflito com as relações jurídicas e econômicas. Para a autora, uma das solucões seria o maior exercício da cidadania pelos indivíduos.

Alexandre (2003, p. 74) afirma que “os pressupostos políticos e éticos do desenvolvimento sustentável foram, e ainda são, submetidos a um superficial exame de análise no Brasil”. O autor sustenta que grandes empresários brasileiros sabem que o mercado internacional exige que o desenvolvimento econômico tenha certa qualidade ambiental e que o poder público adota tom conciliatório através de normas e exigências de implementações tecnológicas para mitigação da degradação ambiental. Ele defende que o cerne da problemática ambiental, a necessidade de mudanças drásticas nos valores morais e estilos de vida não são tratados nas discussões dos problemas socioambientais.

**4. Políticas públicas ambientais**

Para apresentar uma discussão que reflita os direitos e garantias fundamentais, com foco na proteção do meio ambiente, principalmente no que diz respeito aos grupos vulneráveis é necessário traçar um caminho de discussão que indique melhores diretrizes para esse segmento da população.

Políticas públicas são instrumentos que visam criar meios para solucionar os problemas sociais, neste caso, para solucionar os problemas acarretados pela injustiça ambiental. Para Mello (2010, p. 814) política pública “é um conjunto de atos unificados por um fio condutor que os une ao objetivo comum de empreender ou prosseguir um dado projeto governamental para o País”.

Ferreira e Salles (2016) realizaram uma análise do processo de evolução das políticas ambientais no Brasil contemporâneo baseados principalmente no trabalho de Monosowski (1989, apud Ferreira e Salles, 2016) que elenca quatro abordagens estratégicas básicas: “1) a administração dos recursos naturais, 2) o controle de poluição industrial, 3) o planejamento territorial e 4) a Política Nacional do Meio Ambiente”.

Os autores comentam que antes de 1930 as políticas focavam na atividade produtiva e careciam de uma consciência ecológica e a com intensificação da industrialização nos anos 1930 implementou-se normas e diretrizes para racionalizar o uso e a explotação dos recursos naturais, destacando “[...a criação em 1934, do Código das Águas, do Código da Mineração e do Código Florestal; e também, em 1937, a criação do Parque Nacional de Itatiaia e o advento da legislação para a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.]”.

A partir de 1973, atendendo a uma demanda diplomática gerada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente ocorrida em Estocolmo no ano de 1972 foi criada a “Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) por meio do Decreto n° 73.030, de 30 de outubro de 1973” que tinha por objetivo controlar a poluição industrial”, no entanto as ações da secretaria possuíam “caráter muito mais orientativo e acessório do que de executor de políticas públicas” (FERREIRA E SALLES, 2016).

Em 1974, iniciou-se a aplicação da abordagem estratégica de planejamento territorial, mas que ficou restrita ao espaço urbano e não foi absorvida pelas estratégias governamentais de desenvolvimento e assim “nunca fez parte efetivamente dos mecanismos de gestão ambiental de forma integrada, em âmbito nacional” (FERREIRA E SALLES, 2016).

Segundo Ferreira e Salles (2016), em 1981, com a criação da Lei nº 6.938 que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) a abordagem estratégica é alterada e passar a focar na gestão integrada dos recursos naturais, com a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e “o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais, e o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras”. Nessa esteira, a Constituição de 1988 foi promulgada e através do seu art. 225 estabeleceu condições para criação de instrumentos de política pública que visem “conciliar o desenvolvimento econômico e a disponibilidade dos recursos naturais no longo prazo”, como se observa:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, Ferreira e Salles (2016) comentam que os demais instrumentos que surgiram ao longo dos anos foram no sentido de regulamentar o disposto na Constituição Federal, por exemplo a criação em 1989 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), mas que a obediência às legislações cresceu a partir de 1990 com criação da Lei n. 9.605/1998 que dispõe sobre os crimes ambientais e um avanço importante foi “a regulamentação do licenciamento ambiental com a publicação da Resolução Conama nº 237/97”. Segundo esses autores o cenário econômico das décadas de 1980 e 1990 não foram favoráveis à continuidade dos investimentos na indústria nacional e a “falta de demanda por serviços ambientais talvez não tenha estimulado a corrida pela regulamentação dos instrumentos de regulação nesta área”. Já a partir do início do século XXI, “a alta nos preços de *commodities*, fenômeno que beneficiaria economias cuja base produtiva fossem voltadas à exportação de produtos primários, como foi o caso do Brasil” (FERREIRA; SALLEs, 2016) favoreceu a modernização da infraestrutura logística do país e com isso houve um aumento das demandas de serviços ambientais.

No entanto, Silva et. al (2019) afirmam que embora nas últimas quatro décadas o Brasil tenha construído um sistema regulatório rigoroso, atualmente o País vai na contramão do desenvolvimento sustentável por meio de ações governamentais que retiram “a capacidade de formulação e implementação de políticas públicas de órgãos ambientais”, por exemplo através da “extinção da Secretaria de Mudanças do Clima, Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável e da Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental.

Moura (2016, p. 35-40) afirma que apesar dos avanços há grandes desafios a serem superados no que tange à governança ambiental, “as dimensões planejamento e avaliação ainda são frágeis na área ambiental”, as Instituições Federais de meio ambiente ainda não estão consolidadas e maduras, a capacidade de resposta aos problemas ambientais sofre impacto de fatores como “as dimensões continentais do território, as desigualdades inter-regionais e a forma federativa assumida pelo Estado”. A autora entende que o Brasil precisa desenvolver estratégias próprias para seus problemas prioritários e afirma que

Quando o Brasil organiza sua agenda ambiental interna apenas em função das agendas internacionais, temas significativos, como as questões hídrica e de saneamento, ficam em segundo plano, pois estas têm menor destaque na agenda global por serem consideradas mais de cunho doméstico. Enquanto isto, agravam-se no país os problemas de poluição dos corpos d´água, perda de nascentes e avanço da desertificação, levando a situações de escassez de água em algumas áreas, com enorme prejuízo social (MOURA, 2016, p.40)

Nesse entendimento, vemos a política pública como a necessidade do governo em obedecer à lei, decorrente de um direito que se espera que seja um instrumento de justiça.

O Estado pode ter um papel ativo na construção de uma nova sociedade, implementando mudanças estruturais por meio de políticas públicas que nada mais são do que o cumprimento da Constituição.

**5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Há algumas décadas, principalmente após a industrialização, a sociedade percebeu a necessidade de buscar instrumentos que garantam condições ambientais saudáveis. Casos como os ocorridos no Brasil no início de 2022 em função das fortes chuvas que assolaram comunidades nos estados de Minas Gerais, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco não permitem que ninguém se esqueça da necessidade de pensar na relação entre o meio ambiente natural e o homem e em como equilibrar a preservação do meio natural, o uso dos recursos e a mitigação de riscos ambientais.

Por mais que existam pesquisas que tratam de riscos ambientais que deixam em condições de vulnerabilidade de toda sociedade, como aqueles decorrentes das nanopartículas nos oceanos, nucleares, contaminação dos corpos d’água por anticoncepcionais, para citar importantes exemplos, nota-se ao analisar os estudos dos indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade ambiental que grande parte está também em condição de vulnerabilidade econômica e só se deixam ficar em locais de maior risco ambiental por não encontrarem outras opções de moradia, de trabalho, trata-se de uma parcela pobre que ainda se encontra sem saneamento básico, sem distribuição de água, sem acesso a energia elétrica, residindo em áreas com alto risco de alagamento ou de desmoronamento.

Diante desse cenário é que surge o centro do debate aqui proposto: É justo determinados grupos sofrerem mais os impactos do modelo de desenvolvimento global que outros? Não é justo, trata-se de uma injustiça ambiental, mas o que fazer para mitigá-la? O que fazer quando ela está fortemente associada a desigualdade?

As políticas públicas são um meio para efetivação de direitos, mas esbarram em uma série de fatores, estrutura federalista do país que exige alinhamento dos entes federativos para que as políticas funcionem, a amplitude geográfica que exige diversidade de instrumentos em função da própria diversidade que existe no país, a política, a economia. Não se pode deixar de considerar que cada setor tem suas demandas e equilibrar não é tarefa simples.

Apesar do Brasil ter bastante legislação para regulamentar o que dispõe a Constituição Federal sobre ser direito do povo usufruir de um meio ambiente equilibrado, percebe-se pelas sucessivas ocorrências de todos os tipos que esse direito não tem sido efetivado, principalmente nas épocas em que a economia não está estável.

A tarefa continua partindo da necessidade de ampliar o exercício da cidadania, de acompanhar o poder público e cobrar medidas de forma mais efetiva, de investir em ciência para criação de tecnologias de menor impacto, em educação ambiental.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

\_\_\_\_\_\_\_\_. Decreto nº 11.016, de 29/03/2022. **Regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993***.* Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.016-de-29-de-marco-de-2022-389579729. Acesso: 16 mai. 2022.

ACSELRAD H, HERCULANO S, PÁDUA J.A. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil - uma introdução. In: ACSELRAD H, HERCULANO S, PÁDUA J.A., organizadores. **Justiça ambiental e cidadania.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará/Fundação Ford; 2004. p. 9-22

ALEXANDRE, Agripa Faria. A perda da radicalidade do movimento ambientalista brasileiro: uma nova contribuição à crítica do movimento. **Ambiente & Educação**, v. 8, n. 1, p. 73-94, 2003.

ALEXANDRE, Agripa Faria. Atores e conflitos sócio-ambientais na esfera jurídico-estatal de Florianópolis-SC. **Revista de Ciências Humanas**, n. 26, p. 81-114, 1999.

BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de maio de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jun. de 2018.

CARTIER, Ruy; BARCELLOS, Christovam; HÜBNER, Cristiane, PORTO, Marcelo Firpo. Vulnerabilidade social e risco ambiental: uma abordagem metodológica para avaliação de injustiça ambiental. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 25, n. 12, p. 2695-2704, 2009.

CYSNEIROS, F. "Não é uma tragédia. É uma chacina". TV Jornal, 2022. Disponível em: <https://tvjornal.ne10.uol.com.br/noticias/2022/05/15016911-chuva-pernambuco-nao-e-uma-tragedia-e-uma-chacina-familiares-das-vitimas-falam-sobre-a-dor-da-perda.html>.

ESTEVES, Cláudio Jesus de Oliveira. Risco e vulnerabilidade socioambiental: aspectos conceituais. **Caderno IPARDES-estudos e Pesquisas**, v. 1, n. 2, p. 62-79, 2011.

FRAGA, Simone de Oliveira. JUSTIÇA AMBIENTAL COMO ESPAÇO PARA CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA. **Revista da Faculdade de Direito** **UFPR**, v. 43, 2005.

FERREIRA, Marcus Bruno Malaquias; SALLES, Alexandre Ottoni Teatini. Política ambiental brasileira: análise histórico-institucionalista das principais abordagens estratégicas. **Revista de Economia**, v. 42, n. 2, 2017.

GUIMARÃES, J. R. S.; JANNUZZI, P. M. IDH, Indicadores sintéticos e suas aplicações em políticas públicas: Uma análise crítica. **R. B. Estudos Urbanos e Regionais**, v. 7, n. 1, 2005.

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **Revista de gestão integrada em saúde do trabalho e meio ambiente**. v. 3, n. 1, p. 01-20, 2008.

HERCULANO, Selene. Resenhando o debate sobre justiça ambiental: produção teórica, breve acervo de casos e criação da rede brasileira de justiça ambiental. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 5, 2002a.

HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. **Encontro da ANPPAS**, v. 1, p. 1-15, 2002b.

JANNUZZI, Paulo de Martino. Indicadores para diagnóstico, monitoramento e avaliação de programas sociais no Brasil. **Revista do Serviço Público Brasília**, v. 56 n. 2, p. 137-160, 2005.

LINS, Eduardo Antônio Maia et al. Avaliação de riscos ambientais e suas interações com as desigualdades sociais–estudo de caso na cidade de Ipojuca, estado de Pernambuco. In: IX Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental. **Anais...** São Bernardo do Campo/SP: IBEAS, 2018.

MEDEIROS, Felipe Souza de et al. A urbanização do município do rio de janeiro: uma visão sobre as enchentes e inundações. **Sustentare**, v. 4, n. 1, p. 46-60, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 791-817.

MOURA, Adriana Maria Magalhães ded Trajetória da política ambiental federal no Brasil. **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**, p. 13-44, 2016.

NGUYEN, Kim-Anh; LIOU, Yuei-An. Mapping global eco-environment vulnerability due to human and nature disturbances. **MethodsX**, v. 6, p. 862-875, 2019.

RAMMÊ, Rogério Santos. A política da justiça climática: conjugando riscos, vulnerabilidades e injustiças decorrentes das mudanças climáticas. **Revista de Direito Ambiental**, v. 65, p. 367, 2012.

SANTOS, Lívia Salgado Cardoso dos; MATTOS, Ubirajara Aluízio de Oliveira. Injustiça socioambiental: estudo de caso dos agravos na saúde respiratória das populações próximas às blendeiras de Magé. In: XII Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental. **Anais...** Salvador/BA: IBEAS, 2021. Disponível em: http://www.ibeas.org.br/congresso/Trabalhos2021/IV-005.pdf. Acesso em 15 mai. 2022.

SCHUMANN, Lívia Rejane Miguel Amaral. **A multidimensionalidade da construção teórica da vulnerabilidade: análise histórico-conceitual e uma proposta de índice sintético.** 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional) – Universidade de Brasília – Brasília, 2014.

SILVA, LAYS HELENA PAES E. Desigualdades ambientais: conflitos, discursos, movimentos: Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. **Openedition**, E-cadernos CES [Online], p. 1-18, 1 set. 2012. DOI https://doi.org/10.4000/eces.1123. Disponível em: ttp://journals.openedition.org/eces/1123. Acesso em: 5 abr. 2021.

SILVA, Leandro Muniz Barbosa da; SILVA, Julio Pergentino da; BORGES, Maria Alice de Lira. Do global ao contexto nacional: evolução da política ambiental brasileira. **Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**, v. 6, n. 14, p. 593-608, 2019.

SILVA, Natieli Tenório da; MOURA, Marcelo de Oliveira; CUNICO, Camila. Vulnerabilidade Socioambiental do Município de João Pessoa, Paraíba. **Caderno Prudentino de Geografia**, v. 1, n. 43, p. 127-151, 2021.

YUNES, M. A. M.; SZYMANSKI, H. Resiliência: noção, conceitos afins e considerações críticas. In: TAVARES, J. (Org.). **Resiliência e educação**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

ZEZZO, Larissa Vieira et al. Doenças infecciosas no contexto das mudanças climáticas e da vulnerabilidade socioambiental. **Revista Brasileira de Climatologia**, v. 28, 2021.

1. Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba – brenda.silva@edu.uniube.br [↑](#footnote-ref-1)
2. Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba – paulalucia@outlook.com [↑](#footnote-ref-2)
3. Professora Orientadora – Universidade de Uberaba [↑](#footnote-ref-3)
4. Conforme Cartier *et. al* (2009, p. 2696)*,* há décadas são realizados estudos pelo mundo no esforço de determinar indicadores para medir a correlação entre fatores sociais e ambientais, como é o caso da “EPA (Environmental Protection Agency, dos Estados Unidos), por exemplo, desenvolveu um índice em que as diferentes categorias para os graus de exposição (baseados na densidade populacional) foram multiplicados pelo grau de vulnerabilidade (com base na minoria e no ranking econômico)”. [↑](#footnote-ref-4)
5. Segundo Cysneiros (2022), o morador entrevistado pelo TV Jornal comenta que "O povo constrói casa em barreira, porque não tem onde morar. É a necessidade. O governo não dá suporte ao povo para uma moradia digna. Ainda tem gente que diz: 'É perigoso fazer casa em barreira, e o povo faz'. Ou paga o aluguel ou come, essa é a realidade do pobre". Outro morador disse que: “Se o Governo e a Prefeitura fizessem alguma coisa, isso não acontecia todos os anos. Todo ano é família enterrando entes queridos. Isso não muda. Não sei se depois desse caso, que foi muito grande, eles vão tomar uma providência em relação a isso". [↑](#footnote-ref-5)
6. A obra “Sociedade de Risco: Rumo a uma Outra Modernidade” foi publicada pela primeira vez em 1986 e é considerara a principal obra do sociólogo Ulrich Beck. [↑](#footnote-ref-6)